

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2003

(Apenso : PL's nº 651, de 2003, e 3206, de 2004)

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", assegurando ao consumidor do serviço de telefonia fixa o direito à instalação, no endereço da linha telefônica e à conta da prestadora do serviço, de medidor de consumo de pulsos ou minutos de ligações .

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. O consumidor do serviço de telefonia fixa comutada tem direito à um aparelho com indicador de pulsos consumidos

efetivamente utilizados desde o fechamento da conta anterior, com indicações coincidentes com as utilizadas para fins de cobrança, as quais servirão de prova hábil para comprovação do respectivo consumo, que deverá ser instalado sem nenhuma custa para o consumidor.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Celso Russomanno
Relator

2004.10773_Celso Russomanno